



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 536543/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, EVELYN CARDOGNA NOGUEIRA
FURMAN, F L FERNANDES & CIA. LTDA, MOLIN & MOLIN
LTDA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
ADVOGADO /
PROCURADOR JOÃO PEDRO PAIÃO BORRI, THIAGO BUCHI BATISTA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3017/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Eletrônico n.º 031/2023. Município de Alto Paraná. Risco de dano inverso. Revogação de medida cautelar concedida.

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido de liminar, apresentada por F. L. Fernandes e Cia LTDA ME, em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 031/2023, do Município de Alto Paraná, que tem por objeto “o Registro de Preços, para AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, MATERIAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTROS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS: GERAL DA ADMINISTRAÇÃO, AGRICULTURA, SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL; E O DEPARTAMENTO DE DESPORTO E CULTURA, e de acordo com as especificações constantes no ANEXO I – Termo de Referência”, do tipo menor preço por item, com preço máximo global estimado, no valor de R\$1.369.958,33 (um milhão, trezentos e sessenta e nove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos).

Pelo **Despacho n.º 1293/23 – GCFSC** (peça 29), **recebi** o presente expediente e **determinei a suspensão cautelar** do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 031/2023, do Município de Alto Paraná. Decisão que foi homologada pelo Tribunal Pleno, por meio do Acórdão n.º 2773/23 – Tribunal Pleno (peça 37).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O **Ente**, peças 108/111, requereu prioridade de julgamento, sob a alegação de que os materiais de expediente da municipalidade acabaram e está comprometendo a continuidade da prestação dos serviços.

Analisando os autos e considerando a previsão regimental de revisão da medida cautelar, inclusive de ofício¹, verifiquei que os materiais de expediente foram solicitados pelas Secretarias Municipais: Geral da Administração, Saúde, Educação, Assistência Social e o Departamento de Desporto e Cultura (peça 45), daquela municipalidade, de modo que, manter paralisado o certame prejudicará o trabalho dos servidores e consequentemente, o atendimento à população.

Portanto, considerando que a suspensão do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 031/2023 poderá originar um dano inverso, que ocorre quando o dano resultante da concessão da medida pode ser superior ao que se deseja evitar, pelo fato de poder gerar dano irreparável a parte contrária, no caso, toda a população municipal nas suas diversas frentes, saúde e educação principalmente, reputo necessária a **revogação** da medida cautelar deferida.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 406, do Regimento Interno, **REVOGO** a medida cautelar concedida pelo **Despacho n.º 1293/23 – GCFSC** (peça 29), ratificado pelo Acórdão n.º 2773/23 – Tribunal Pleno (peça 37), que determinou a suspensão do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 031/2023, do Município de Alto Paraná.

Após apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com os arts. 16, inciso LIV, 400, § 1º, e 406, todos do Regimento Interno, encaminhem-se os autos ao **Gabinete da Presidência** para comunicação ao Município da revogação da decisão cautelar.

Na sequência, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Protocolo**, para que promova o controle dos prazos de contraditório.

Por fim, decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Gestão Municipal** e ao **Ministério Público de Contas**, para suas respectivas manifestações.

¹ **Art. 406.** A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - **REVOGAR** a medida cautelar concedida pelo **Despacho n.º 1293/23 – GCFSC** (peça 29), ratificado pelo Acórdão n.º 2773/23 – Tribunal Pleno (peça 37), que determinou a suspensão do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 031/2023, do Município de Alto Paraná.

II - Após apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com os arts. 16, inciso LIV, 400, § 1º, e 406, todos do Regimento Interno, encaminhar os autos ao **Gabinete da Presidência** para comunicação ao Município da revogação da decisão cautelar.

III - Na sequência, encaminhar os autos à **Diretoria de Protocolo**, para que promova o controle dos prazos de contraditório.

IV - Por fim, decorrido o prazo de defesa, encaminhar os autos à **Coordenadoria de Gestão Municipal** e ao **Ministério Público de Contas**, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 4 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária nº 34.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente